



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1039519-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DOUGLAS DE LIMA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.659

Apelação nº 1039519-63.2024.8.26.0053 – São Paulo

Recorrente: Juízo *ex officio*

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Douglas de Lima Alves

Juiz de 1º Grau: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira

APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR - CANDIDATO REPROVADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - Pleito para reintegração no certame c.c. pedido de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Alegada apresentação, como testemunha de conduta do autor, de pessoa com registros criminais - Autor que apresentou documentos policiais indicando ter sido sua testemunha excluída da condição de autora de crimes investigados em inquéritos policiais - Informação que poderia ter sido obtida pelo Estado - Motivação que destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Inconsistência da justificativa da exclusão - Suposta conduta que não se mostra capaz de indicar a inidoneidade do candidato - Precedentes - Sentença mantida - **Recurso da FESP e reexame necessário não providos.**

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 265/270, que julgou procedente em parte a ação ordinária de anulação de ato administrativo c.c. danos morais, ajuizada por **Douglas de Lima Alves**, determinada a anulação do ato administrativo que excluiu o autor da fase de investigação social e consequente reintegração no certame público para o ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar 2ª Classe (edital DP 2/321/23), afastado o pedido indenizatório.

Apela a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 276//284), postulando a reforma do r. decisório. Para tanto, aduz que o autor tinha conhecimento das Apelação / Remessa Necessária nº 1039519-63.2024.8.26.0053 -Voto nº 23659

condições estabelecidas no respectivo edital, aceitando-as sem impugnação, bem como subscrevendo termo no qual autorizou a averiguação de sua conduta social. Dessa forma, entende que o ora recorrido foi reprovado por ter perfil incompatível com a função policial militar e deslealdade com a Administração Pública, omitindo informações e por não possuir idoneidade ética e moral para integrar os quadros da Corporação. Afirma, ainda, que o autor teve acesso a todas as informações de seu interesse, angariadas pela investigação social, de forma que restou atendido o disposto no art. 5º, inc. LXXII, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inc. I, da Lei nº 9.507/97. Outrossim, assevera que a suficiência de elementos que não recomendam o candidato como policial militar são pertinentes ao mérito do ato administrativo, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões a fls. 290/301.

É o relatório.

O reexame necessário e o apelo da Fazenda Estadual não comportam acolhimento.

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo c.c. danos morais, ajuizada por Douglas de Lima Alves em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o autor da fase de investigação social e consequente reintegração no certame público para o ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar 2ª Classe (edital DP 2/321/23).

Inicialmente, a propósito do concurso público, ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“O concurso é o meio técnico do qual dispõe a Administração Pública para o fim de obter, dentro do princípio da modalidade administrativa, o aperfeiçoamento

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 15a. Ed. 1990, p. 371.

do serviço público, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o art. 37, da Constituição Federal, podendo a Administração estabelecer livremente as bases do concurso e critérios de julgamento, desde que respeitado o princípio da isonomia”.

Para José dos Santos Carvalho Filho²:

“Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica dos interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas ao procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, assim, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos”.

Dessa forma, a doutrina enfatiza que a Administração Pública possui a prerrogativa de impor pré-requisitos de admissibilidade e o dever de recusar, **fundamentadamente**, aqueles que revelem incompatibilidade física, intelectual ou moral, com o exercício da função pública inerente ao cargo, cabendo ao Poder Judiciário, apenas, exercer o controle jurisdicional da legalidade do ato, sob o prisma dos princípios da motivação, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreciação, o concurso é regido pela Lei Complementar

² CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo, ed. Atlas, 2018, p. 673.

Estadual nº 697/92, a qual é regulamentada pelos Decretos Estaduais nº 41.113/96, e nº 42.053/97, prevendo a investigação social como fase eliminatória.

O principal objetivo da investigação social é apurar os requisitos previstos de conduta ilibada e idoneidade dos candidatos ao ingresso na Corporação, buscando identificar condutas inadequadas que poderiam comprometer o bom exercício da função (artigo 5º, “caput”, I e II, e § 1º, do Decreto nº 41.113/96).

Isso porque, em atenção às peculiaridades do cargo, cuja atuação é voltada à proteção da coletividade com os meios coercitivos e dissuasórios necessários, a investigação social se mostra indispensável ao poder público, justificando a invasão na vida pessoal do candidato com o levantamento sigiloso de dados estritamente pessoais.

Atendendo à observância do regulamento do concurso, expresso no edital, confere-se à Administração certa discricionariedade na análise dos elementos concretos, passível de ser anulada somente em caso de excesso ou desproporcionalidade.

Nesse contexto, como bem apontado pela r. sentença ora combatida:

“A pesquisa social indicou, especificamente a fls. 141/143, itens a motivar a reprovação, quais sejam:

Itens 3.1, 3.1.1 e 3.1.2: O candidato forneceu como sua testemunha pessoa com registros criminais (vide “print” da declaração a fls. 142).

A testemunha do candidato figurou na condição de autor nos boletins de ocorrência nºs 038-07495/2016-01 e 038-07473/2016-01, ambos registrados na 38ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro/RJ, nos quais consta a prática de crimes de roubo ocorridos em outubro de 2016, com reconhecimento fotográfico pelas vítimas. Consta que o amigo do candidato teria cometido outros roubos no bairro em questão.

Item 3.1.3.: Afirmou-se que o candidato infringiu o item 6.13 do

Edital.

Item 3.1.8: argumentou-se: "[...] Como esperar que o policial militar atue com isenção e correção quando surpreender seus amigos na prática de crime?"

O autor, por sua vez (fls. 252/264), argumentou a testemunha foi excluída do inquérito policial relacionado aos roubos, devido à não ratificação de seu reconhecimento. Juntou "print" de despacho de Delegado de Polícia que determinou a exclusão da testemunha como parte autora naquele procedimento investigatório.

Com efeito, a partir da análise de todos os motivos elencados pela Polícia Militar que levaram à reprovação e o que foi argumentado em réplica, nota-se que assiste razão ao autor.

As duas ocorrências citadas pela Polícia Militar, que seriam relacionadas à testemunha do autor, não vieram acompanhadas de documentos relacionados. Os itens acima citados apenas indicam números de boletins de ocorrência, sobre os quais não é possível verificar qual foi o andamento, ou seja, se houve processo criminal, sentença condenatória, prisão etc.

O autor, por sua vez, apresentou cópia de despacho assinado por Delegado de Polícia, relacionado aos boletins de ocorrências citados, que poderia ter sido facilmente obtido pelo Estado, no sentido de que a testemunha foi excluída da condição de autor dos crimes investigados nos inquéritos policiais relacionados.

Por fim, não há fundamento jurídico para penalizar o autor por situação hipotética como a citada no sentido de "como esperar que o policial militar atue com isenção e correção quando surpreender seus amigos na prática de crime?", sobretudo porque sequer foram apresentados indícios de que seu amigo/testemunha tenha sido autor de crimes.

Embora não se ignore a subjetividade da avaliação, o que se nota é que, neste caso, a eliminação do autor/candidato não está calcada em elementos concretos no que tange à alegada conduta social reprovável. Com efeito, nada indica que possua ele perfil ou personalidade incompatível com o esperado pela Corporação".

Em favor do apelante, há de se considerar que é a Administração, e

não nenhum particular, que possui completo domínio sobre o registro dos antecedentes dos administrados.

Note-se, a esse respeito, que a informação relacionada à testemunha por ele apresentada, Fábio Augusto de Souza, de que teria sido excluído dos autos de inquérito policial como autor de crime devido à não ratificação de seu reconhecimento poderia ter sido facilmente obtida pela Administração, sendo suficiente para afastar qualquer suspeita sobre a idoneidade do autor, ora recorrido.

Tal explicação apresenta razoabilidade, cumprindo à Administração **refutá-la** – o que exige mais do que alinhar dados que o próprio candidato não houvesse declinado: havia de se provar que essa omissão foi proposital.

Por outro lado, segundo consta nas informações prestadas a fl. 142, o candidato teria infringido, também, o item 6.13: *“Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes”*.

Contudo, esse argumento aduzido pela Administração também não convence. Por um lado, até é possível cogitar que o convívio com pessoas envolvidos em práticas delituosas, que possam induzir ao cometimento de crimes, é um fato relevante e legítimo para fins de apuração da vida social. Porém, nestes autos, nem a narrativa (abstratamente considerada) nem os documentos coligidos aos autos permitem essa conclusão. Isso porque o Autor apresentou documento (“print”) emitido pela Secretaria de Estado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, dando conta da exclusão de sua testemunha Fábio Augusto de Souza como autor de crime, e coligiu provas de sua idoneidade, idoneidade esta que a Administração não foi capaz de malferir ao longo de toda a sua investigação.

Ademais, o candidato traz aos autos informações dos locais em que trabalhou, estudou, processos cíveis dos quais é autor ou interessado, histórico de

infrações de trânsito, e mesmo após a cerrada fase de investigação social, reitere-se que a Administração, com sua *longa manus*, não logrou achar o menor vestígio de conduta repreensível do Autor.

E face ao exposto fica evidente ter sido a motivação invocada para a inabilitação da parte autora na fase de investigação social imprópria a tanto.

De fato, não obstante a presunção de legalidade de que se reveste o ato administrativo discricionário, pelo que consta dos autos, a motivação do ato se revelou desproporcional e sem razoabilidade.

Logo, a manutenção do *decisum* afigura-se mesmo medida imperativa. Neste diapasão, repita-se, embora não se ignore a regra contida no edital - no sentido de impedir-se a aprovação de candidato que não preste informações com exatidão, ou mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possa induzir ao cometimento de crimes -, resulta evidente que a análise da idoneidade questionada limitar-se-á à vida pregressa do candidato, e não de parentes, amigos e afins.

Ademais, demonstrado que o autor **não omitiu** qualquer informação **relevante** em seu formulário, não se pode olvidar, também, que ninguém pode ser punido por conduta alheia ilícita, sob pena de violação ao princípio constitucional da intranscendência ou pessoalidade da pena (artigo 5º, inciso XLV, C.F.).

Em sendo assim, outra alternativa não acode a esta C. Câmara senão concluir que a boa-fé do demandante está adequadamente demonstrada em contraponto à inexistência de omissões plausíveis de justificar a respectiva exclusão do certame na fase de investigação social.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR REPROVAÇÃO DE CANDIDATO EM FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL - Nulidade do ato configurada Administração que no exercício de seu poder discricionário ao valorar os fatos e circunstâncias que permeiam a vida pregressa dos candidatos e o peso dado a estes elementos, deve fazê-lo com a ponderação e razoabilidade necessárias, sempre levando em conta o princípio da proporcionalidade - Intervenção do judiciário para o afastamento do decreto de reprovação que não constitui, no caso presente, indevida intromissão e ingerência em prerrogativas próprias da Administração na escolha dos postulantes ao cargo de policial militar, ao revés, reparação da reprovação, a qual a Fazenda Pública não apresentou os motivos ensejadores do ato administrativo combatido - **Inocorrência de elementos objetivos que revelem condutas pretéritas desabonadoras e inidôneas Ausente nos autos qualquer elemento objetivo capaz de tratar-se de pessoa inapta aos quadros da instituição - Ofensa ao princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos - Procedência da ação mantida Recurso não provido. (Apelação nº 1053391-92.2017.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12 de setembro de 2018, Rel. Des. PONTE NETO). (destacamos).***

*APELAÇÃO Concurso Público Soldado da Polícia Militar, 2ª Classe Candidata excluída em fase de investigação social Ato administrativo que não deve subsistir Critério de exclusão que considerou suposta “amizade”, em rede social, de pessoas de convivência da candidata com terceiros portadores de antecedentes criminais Ausência de razoabilidade no critério de exclusão **Pena que não deve passar da pessoa do condenado** Pedido julgado parcialmente procedente em primeiro grau Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação nº 1046039-54.2015.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público,*

j. 22 de novembro de 2017, Rel. Des. ANTONIO CELSO FARIA). (destaquei).

*CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Candidata eliminada na fase de investigação social. Conduta considerada inadequada pela Corporação. Exclusão do certame embasada no envolvimento de familiares na prática de contravenções e crimes. **A despeito desse ambiente familiar reprovável, nada consta que macule a dignidade da postura da autora. A demandante possui uma conduta ilibada, não se encontrando nada na investigação social que indique que ela tenha seguido o mau exemplo de seus familiares, nem mesmo registro de seu nome em inquérito policial. A investigação social se refere à vida pregressa do candidato, não a de seus familiares. Exige-se moral ilibada e comportamento social irrepreensível somente do candidato, não de terceiros, devendo ele responder com exatidão apenas por fatos que digam respeito a sua conduta. Reintegração da candidata no concurso, com rejeição do pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência da ação confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021768-39.2019.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021) (destacamos).***

*APELAÇÃO. Concurso público para admissão de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar. Candidata que foi eliminada do certame na fase de investigação social, sob fundamento de convívio com pessoas (inclusive familiares) envolvidas em práticas delituosas. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Reconhecimento. **Relação de parentesco com pessoas processadas e condenadas criminalmente (no passado) que, por si só, não autoriza a presunção de que a candidata (sem nenhum antecedente desabonador) compactue com fatos ilícitos. Honorários advocatícios. Inexistência de óbice à***

aplicação do artigo 85, § 3º, do CPC. Critério mantido. Sentença de parcial procedência. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019578-06.2019.8.26.0053; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020). (destacamos).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença, para julgar-se a ação parcialmente procedente, com a reintegração imediata do candidato ao certame.

Em relação à verba destinada ao patrono do autor, arbitro-a por equidade, conforme §8º, do citado artigo, no valor de R\$ 2.200,00, porquanto inestimável o conteúdo econômico do pedido acolhido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda Estadual.**

BANDEIRA LINS

Relator